



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	" 11\$	"	6\$00
A 2.ª série . . .	" 9\$	"	5\$00
A 3.ª série . . .	" 7\$	"	3\$50
Avulso: Número de 2 pág. \$05; de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pag. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Secretaria de Estado das Finanças:

Decreto n.º 4:745, concedendo determinadas vantagens e garantias a todas as fábricas existentes, ou que venham a fundar-se, que se proponham desenvolver indústrias de aplicação da cortiça.

Decreto n.º 4:746, abrindo um crédito especial a fim de reforçar a verba descrita no capítulo 16.º do artigo 77.º do orçamento para o ano de 1917-1918.

Decreto n.º 4:747, isentando a Caixa Económica de Aveiro de contribuição de juros pelos seus capitais mutuados, e anulando a contribuição de juros que ainda não esteja paga.

Secretaria de Estado da Marinha:

Rectificações ao decreto n.º 4:734, que regula a admissão e exoneração do pessoal da armada no serviço da Direcção da Aeronáutica Naval, publicado no *Diário* n.º 183, de 22 de Agosto de 1918.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:745

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São concedidas as vantagens e garantias constantes do presente decreto a todas as fábricas existentes ou que venham a fundar-se, que se proponham desenvolver indústrias de aplicação da cortiça, esmerando-se sobretudo no fabrico dos produtos de maior valor commercial.

Art. 2.º As vantagens e garantias a que se refere o artigo anterior são as seguintes, sem prejuízo doutras que de futuro possam ser concedidas:

a) Isenção de direitos alfandegários na importação de maquinismos e outros materiais destinados à transformação industrial da cortiça;

b) Aquisição gratuita de terrenos pertencentes ao Estado para instalação de fábricas que se proponham trabalhar nas condições do artigo 1.º deste decreto;

c) Prémios de produção entre 1\$ e 5\$ por tonelada da cortiça industrializada anualmente, a distribuir proporcionalmente ao valor commercial dos produtos obtidos;

d) Prémios de mérito a conceder aos concessionários de patentes de invenção de novas aplicações da cortiça ou de patentes de introdução de novas indústrias relacionadas com o aproveitamento da mesma matéria prima. Estes prémios serão distribuídos por uma só vez e serão proporcionais à importância económica das mesmas pa-

tentes, reconhecida e classificada pelo Conselho Superior de Comércio;

e) Prémios de exportação a fixar oportunamente por cada tonelada de cortiça industrializada na proporção do valor commercial dos produtos exportados;

f) Redução de 20 por cento nas tarifas dos transportes terrestres e marítimos que trabalham por conta do Estado;

g) Redução de 20 por cento nas tarifas de armazenagem nos entrepostos de todos os portos marítimos do continente;

h) Redução de 20 por cento nas tarifas de armazenagem e mais encargos inerentes ao regime dos armazéns industriais, constantes do artigo 40.º do decreto n.º 4:626, de 6 de Julho de 1918;

i) Elevação a 75 por cento do valor da mercadoria no crédito estabelecido pelos *warrants* de que trata o artigo 36.º do regulamento dos armazéns gerais industriais, de 21 de Agosto de 1914, podendo o respectivo prazo de desconto ser reformado pelo tempo que as circunstâncias indicarem como necessário.

Art. 3.º O Governo nomeará uma comissão encarregada de proceder ao estudo das medidas regulamentares necessárias para a cabal aplicação do presente decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado de todas as Repartições o façam publicar.—Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*Alberto Osório de Castro*—*Amílcar de Castro Abreu e Mota*—*Joaquim do Espírito Santo Lima*—*Joaquim Mendes do Amaral*—*Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 4:746

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto na Secretaria de Estado das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 15.000\$, destinada a reforçar a verba de 75.000\$, descrita no capítulo 16.º, artigo 77.º, do orçamento aprovado para o ano económico de 1917-1918, para «Parto do produto de multas e da venda dos géneros e mercadorias apreendidos que competem aos apreensores e diversas despesas nos termos do artigo 147.º do decreto n.º 2,

do 27 de Setembro de 1894, e artigo 17.º da lei de receita e despesa para 1914-1915».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1918.—
SIDÓNIO PAIS — *João Tumagnini de Sousa Barbosa* —
Alberto Osório de Castro — *Joaquim Mendes do Amaral* —
Amílcar de Castro Abreu e Mota — *Joaquim do Espírito Santo Lima* —
Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá — *José Alfredo Mendes de Magalhães* —
Henrique Forbes de Bessa — *Eduardo Fernandes de Oliveira*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Decreto n.º 4:747

Atendendo ao que me representou a Caixa Económica de Aveiro sobre a perturbação que na sua situação financeira produz o pagamento de contribuição de juros pelos seus capitais mutuados;

Considerando os serviços que a referida Caixa vem prestando, pela distribuição dos seus lucros pela Misericórdia de Aveiro, caixas escolares e outras instituições de beneficência e instrução;

Sendo portanto de toda a conveniência facilitar a vida económica desta benemérita instituição;

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916:

Em nome da Nação, o Governo da República Portu-

guesa decreta, o eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Caixa Económica de Aveiro fica isenta de contribuição de juros pelos seus capitais mutuados.

Art. 2.º É anulada a contribuição de juros lançada à referida Caixa e que ainda não esteja paga.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado das Finanças e do Trabalho o façam publicar. Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1918.—SIDÓNIO PAIS — *Joaquim Mendes do Amaral* — *Henrique Forbes de Bessa*.

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificação

Na condição 3.ª do artigo 2.º do decreto n.º 4:734, publicado no *Diário do Governo* n.º 183, 1.ª série, de 22 do corrente, onde se lê: «V 21» e «tabela C», deve ler-se: «V < 21» e «tabela C'».

2.ª Direcção Geral da Secretaria de Estado da Marinha, 24 de Agosto de 1918.—Pelo Director Geral, *José de Campos Ferreira Lima*, capitão de fragata.